

GLA

Experiência Global, Competência Local

Maio 2011

NOVA LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO EM PROMULGAÇÃO



PLMJ Angola Desk

Bruno Xavier de Pina

bruno.xavierpina@plmj.pt



GLA - Gabinete Legal Angola

Nuno Chaves Frota

nuno.chavesfrota@gla-advogados.com

REFLEXOS DE UMA NOVA ESTRATÉGIA PARA O INVESTIMENTO

Em fase de promulgação com publicação esperada para breve, a nova Lei do Investimento Privado (LIP) será certamente uma das grandes novidades legislativas de 2011 em Angola. O projecto de lei terá sido objecto de profunda discussão parlamentar e, do que se conhece, vem estabelecer um conjunto de regras mais abrangente e detalhado, quando comparado com o que está previsto na actual Lei de Bases do Investimento Privado (Lei n.º 11/03, de 13 de Maio), ainda em vigor. De facto, embora a LIP não tenha ainda entrado em vigor, as autoridades angolanas deixaram, já há algum tempo, de aplicar, o que tem causado a paralisação dos investimentos que se encontravam em processo de aprovação, bem como daqueles que vinham sendo planeados. A título de exemplo, a Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) não tem aceiteado novos projectos de investimento durante este período, já longo, face ao ímpeto e expectativas dos investidores, ao mesmo tempo que os próprios Consulados Angolanos têm já ajustado procedimentos de acordo com o novo regime, o que tem vindo a criar bloqueios nas operações das empresas que dependem daqueles organismos (como será o caso dos pedidos de vistos). Com a futura vigência da LIP existirá um desfasamento entre a realidade das PME's e o procedimento que tem vindo a ser seguido pelas autoridades

angolanas relativamente à obtenção de determinados tipos vistos. É de salientar igualmente que a LIP prevê que as PME's serão alvo de um regime específico. Porém, teme-se que até lá, os investidores que sejam considerados PME enfrentem dificuldades práticas ou jurídicas na prossecução da sua actividade, devido, por exemplo, à indefinição e omissão propositada que resulta do regime a este respeito e da anunciada regulamentação do investimento de PME's, relativamente à qual não se conhece, ainda, calendarização.

É sabido que uma das alterações preconizadas com maior impacto e entretanto confirmadas consistirá no aumento do valor mínimo do investimento. Enquanto a (ainda) actual Lei de Bases estabelece um valor mínimo de USD 100.000 por investimento, sendo certo, porém, que na prática a ANIP já não aprovava investimentos desse valor, com a entrada em vigor da LIP o valor mínimo de investimento é de USD 1.000.000. Porém, as alterações

É sabido que uma das alterações preconizadas com maior impacto e entretanto confirmadas consistirá no aumento do valor mínimo do investimento.

propostas nesta matéria não terão ficado por aqui, uma vez que para além do aumento do montante mínimo, estabelece-se que no caso de sociedades, o investidor (accionista ou sócio) apenas terá direito a beneficiar individualmente do estatuto de investidor se demonstrar ter investido um valor mínimo de USD 1.000.000.

Por outro lado, haverá a obrigatoriedade do capital social das sociedades constituídas ao abrigo da LIP ser proporcional ao valor do investimento, sob pena de revogação do Certificado de registo de investimento privado ("CRIP") e resolução do contrato de investimento. O texto não define a proporção, o que significa que as autoridades competentes terão margem elevada de discricionariedade.

Outro ponto importante consiste na tendencial eliminação de sociedades de objecto social aberto. A LIP consagra que as sociedades constituídas ao abrigo daquela devem ser "preferencialmente" de fim único e de objecto social fechado. Embora não seja uma regra absoluta, os incentivos e facilidades não são extensíveis a actividades não cobertas pelo CRIP ou pelo contrato de investimento privado.

As razões que terão estado na base desta mudança substancial do valor do investimento e de política, terão sido os novos desígnios provenientes de uma nova estratégia para o investimento, como por exemplo o aumento da arrecadação de receitas públicas, uma maior selectividade dos investimentos por via daquele aumento de valor, procurando o legislador, dessa forma, incrementar o desenvolvimento económico-social do país.

Por outro lado, haverá a obrigatoriedade do capital social das sociedades constituídas ao abrigo da LIP ser proporcional ao valor do investimento, sob pena de revogação do certificado de registo de investimento privado ("CRIP") e resolução do contrato de investimento.

Outro ponto importante consiste na tendencial eliminação de sociedades de objecto social aberto.

BREVES NOTAS

À semelhança da actual lei, a LIP estatui as bases gerais do investimento privado em Angola e regula o processo e regime de acesso a "incentivos e outras facilidades" a conceder pelo Estado ao investidor, designadamente a concessão de benefícios fiscais e/ ou o direito ao repatriamento de dividendos quanto aos investidores externos.

As várias definições, já previstas na actual lei, em geral mantêm-se, tendo no entanto, sido preenchidas algumas lacunas existentes anteriormente. A título de exemplo, a LIP introduz o conceito de "investimento interno", o qual não existia, o que gerava dificuldades de interpretação e aplicação em determinadas circunstâncias. Foi igualmente criado o conceito de "reinvestimento externo" que consiste na *aplicação em território nacional da totalidade ou de parte dos lucros gerados em virtude de um investimento externo e que, nos termos da presente lei, sejam passíveis de exportação, devendo o mesmo obedecer às mesmas regras a que está sujeito o investimento externo*. Adivinham-se dificuldades de interpretação e aplicação prática do conceito de reinvestimento externo, nomeadamente quanto ao que se deverá entender por "mesmas regras". Por outro lado, na base desta alteração, esteve a intenção do Estado em evitar que investimentos subsequentes (reinvestimentos) resultantes de investimentos externos fossem realizados à margem da ANIP.

O FIM DO REGIME DA DECLARAÇÃO PRÉVIA: O REGIME CONTRATUAL ÚNICO

Uma das alterações mais significativas prende-se com a eliminação do regime de Declaração Prévia, passando a vigorar apenas um regime denominado Regime Processual Único, baseado no anterior regime contratual. Com a entrada em vigor da LIP, o investidor terá sempre que negociar e acordar os termos do seu investimento.

Do ponto de vista orgânico, as alterações serão profundas. As aprovações são da competência do Conselho de Administração da ANIP e do titular do Poder Executivo consoante o projecto esteja avaliado abaixo ou acima de 10.000.000 milhões de dólares. No primeiro caso, os incentivos passam a depender expressamente de parecer vinculativo do Ministério das Finanças, ao passo que no caso de projectos acima desse valor, essa competência é atribuída ao Titular do Poder Executivo, embora mediante apreciação do Conselho de Ministros. No caso de investimentos superiores a USD 50.000.000, o titular do Poder Executivo poderá autorizar a criação de uma comissão ad hoc para estabelecer benefícios adicionais.

O REPATRIAMENTO DE DIVIDENDOS

O repatriamento de dividendos vai estar sujeito igualmente a alterações que se traduzirão por regras mais restritas e onerosas para o investidor. O ponto de partida é, como se referiu anteriormente, um investimento de USD 1.000.000 por investidor. O direito de repatriamento será proporcional e graduado, em função do valor investido, do período da concessão e da dimensão dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, do prazo do investimento, dos lucros efectivamente realizados, do impacto sócio-económico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais e do impacto do repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamentos do país.

Em suma, em face dos vários critérios objectivos elencados pela LIP, não pode deixar de se concluir que as condições de repatriamento de dividendos passam a estar dependentes de negociação casuística. Aliás, o Executivo pode, caso assim o entenda, favorecer determinados tipos de investimento em função dos sectores em que se integram ou das zonas onde estes se realizem.

Adivinham-se dificuldades de interpretação e aplicação prática do conceito de reinvestimento externo, nomeadamente quanto ao que se deverá entender por "mesmas regras".

A LIP estabelece ainda que o período de isenção ou de qualquer outro incentivo não pode ser superior ao tempo de vida útil dos equipamentos importados adstritos ao projecto de investimento.

INCENTIVOS E OUTRAS FACILIDADES

Os incentivos estarão regulados na própria LIP, deixam por isso de estar previstos em diploma autónomo e já não serão atribuídos automaticamente. A LIP prevê que: *“Os incentivos e os benefícios fiscais não constituem regra, nem são de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo.”* A lei enuncia uma série de critérios objectivos que são equacionados aquando da atribuição dos incentivos, como por exemplo o crescimento da economia e o aumento da capacidade produtiva nacional.

A LIP introduz novas regras e restrições quanto à aplicação, concessão, extensão, duração e limites máximos destes benefícios. Com a LIP, mesmo que o investimento cumpra os requisitos de elegibilidade – localização, sector, número de postos de trabalho a criar, etc. – o período de concessão do benefício deixou de ser fixo para passar a ser atribuível dentro de um determinado intervalo temporal, a conceder casuisticamente. A LIP estabelece ainda que o período de isenção ou de qualquer outro incentivo não pode ser superior ao tempo de vida útil dos equipamentos importados adstritos ao projecto de investimento. Em abstracto, esta regra pode vir a ter impacto significativo nos termos da concessão

de benefícios, embora, tal só possa vir a ser efectivamente confirmado à medida que a lei for sendo aplicada.

Os sectores de actividade que permitem ter acesso a incentivos e facilidades permanecem inalterados à excepção (i) do sector da indústria transformadora que passa a estar exemplificado na LIP através de *produção de embalagens, produção de máquinas, equipamentos, ferramentas e acessórios, reciclagem de materiais ferrosos e não ferrosos, produção têxtil, vestuário e calçado, transformação de madeira e seus derivados, produção de bens alimentares, materiais de construção e tecnologias de informação*; da eliminação, (ii) do sector da construção civil, e (iii) dos equipamentos de grande porte de carga e passageiros e (iv) introdução da habitação social.

O QUE ESPERAR DA APLICAÇÃO DA LIP...

A LIP traz várias alterações ao regime anterior, através de diversas nuances e alterações mais ou menos notórias ao regime anterior. Contudo, a elaboração e vigência desta nova lei é “apenas” um primeiro e importante marco legislativo no País, cujos impactos, nomeadamente os decorrentes da sua aplicação, ainda estão por aferir.

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados angolanos de GLA – Gabinete Legal Angola e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.
